



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 41.534
(Processo n.º. 2005/50165-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 157/2003 firmada entre ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA CAFÉ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS SOBRINHO -
Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável. Instauração.
Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º.
2005/50165-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Gleba Café, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 157/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI. O responsável é o Sr. Manoel do Nascimento dos Santos Sobrinho, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ele e o titular da SAGRI foram notificados. Este apresentou a documentação de fls. 07 a 18, e o responsável nada apresentou.

A Seção Técnica apresentou Relatório Técnica fl. 21 no qual informa que o convênio, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi firmado em 04/12/03, e teve por objeto a "reforma da Sede Própria da APEMPRUSE e ampliação de um curral e cercas do imóvel", e que não foi comprovada a aplicação dos recursos. Daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com os acréscimos legais, e aplicação de multa ao responsável.

Citado para apresentar defesa, o Sr. Manoel do Nascimento dos Santos Sobrinho nada respondeu.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Manoel do Nascimento dos Santos Sobrinho à devolução aos cofres do estado do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida nos termos do parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b", "c" c/c os arts 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS SOBRINHO, Presidente (CPF nº. 135.768.441-04), ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 11.12.2003 e, da multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, quantias a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599